



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.150 - SP (2010/0094254-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA JUNIOR**
ADVOGADO : **EDUARDO RECUPERO GIBERTI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.150 - SP (2010/0094254-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 368/370, proferido pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que o presente recurso "não esbarra na súmula 7 desse Egrégio Tribunal, eis que não se objetiva aqui o reexame de prova".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 130, 330, I e 333 do Código de Processo Civil, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento de produção de prova necessária para o deslinde da controvérsia;

b) art. 944 do Código Civil, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.150 - SP (2010/0094254-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de inadimplentes, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como o valor fixado, em 24.1.2006, a título de danos morais em 15 (quinze) salários mínimos "da data da efetiva liquidação" (e-STJ fl. 164).

No que pertine à alegação de cerceamento do direito de defesa, razão não assiste à recorrente, conforme exposto no acórdão recorrido (e-STJ fls. 266/267):

Restou incontroverso nos autos que a ré disponibilizou, a título experimental e gratuito, serviços de acesso à internet no Condomínio Villas de São Paulo, pelo período de 45 dias, avençado que após esse período os usuários/condôminos poderiam dar continuidade aos serviços procedendo ao pagamento da primeira mensalidade, momento em que se operaria a adesão automática ao contrato.

A prova da contratação, nesse caso, se faz com a quitação do boleto da primeira mensalidade mencionada. Contudo, a despeito do que dispõe o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não juntou a ré documento hábil a prová-la.

De outro lado, preocupou-se o autor em trazer aos autos cópia de boleto, impago, constando os seguintes dizeres: *'Com o término do período de testes, estamos enviando a cobrança relativa a primeira parcela da taxa de ativação de nossos serviço. A mensalidade do serviço será cobrada apenas a partir do próximo mês com base nos dias utilizados após o período de experiência'...* (fls. 83).

Tal boleto refere-se à taxa de adesão de R\$ 9,00 (nove reais), que não foi aceita pelo autor, desprovido o documento de qualquer autenticação mecânica de pagamento.

Logo, inexistente relação jurídica entre as partes a respaldar a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse sentido, como restrita a controvérsia a questões de direito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato que não demandam dilação probatória, era mesmo caso de julgamento antecipado da lide.

Mesmo inexistindo contrato entre as partes, procedeu a ré à inscrição do nome do autor no cadastro dos inadimplentes do serviço de proteção ao crédito.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, cumpre esclarecer que o órgão julgador não está obrigado a deferir a produção de todas as provas pleiteadas pelas partes.

O art. 130 do CPC prevê caber ao magistrado "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Esta é precisamente a base sobre a qual se assenta o sistema da persuasão racional do magistrado, segundo o qual a sua convicção pessoal resulta da conjugação das provas carreadas aos autos e do juízo de suficiência que faz acerca delas, declinando, em momento posterior, os argumentos da orientação adotada. A propósito:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS PROTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MERCANTIL SUBJACENTE. SÚMULA 7. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. (...)

2. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 15 (quinze) salários, em razão da inscrição indevida do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável, o arbitramento de indenização em moeda corrente no valor situado entre 10 a 30 salários mínimos (cf, entre muitos outros, os acórdãos nos REsp. 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 28.5.2007; REsp 874.496/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 12.2.2007; AgRg no Ag 775.459/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.3.2007 e REsp 754.477/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 6.11.2006; REsp 710.741/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.8.2006), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0094254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.312.150 / SP

Números Origem: 10082705 1008272005 10729340 16532005 992060419082
99206041908250002

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO RECUPERO GIBERTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO RECUPERO GIBERTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.